



Handwritten signature

APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.498 = COMARCA DE SÃO GOTARDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 26.498, da Comarca de SÃO GOTARDO, sendo Apelante: ONOFRE LUIZ DOS REIS e Apelado: JOSÉ CARLOS DE FREITAS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporan do neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Beio Horizonte, 20 de agosto de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

mja.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.498 = SÃO GOTARDO = 20.08.85

"2"

tou que a data da emissão representa requisito ^{essencial} essencial e sua ausência retira a validade da promissória nos precisos termos do artigo 76 da Lei Uniforme.

Na realidade a leitura deste dispositivo (art. 76) mostra-nos que a lei admite a falta de outras indicações no texto da pretensão promissória, porém não a ausência de data de emissão. Este requisito, assim como outros (L.Q. nome do ^{favore-} ~~cedor~~ ^{cido}) são essenciais e sua ausência não se supre.

Os requisitos formais são impostos sob pena de insubsistência e não de simples ineficácia, como o disse Ascarelli (Teoria Geral dos títulos de crédito, São Paulo, 1969, 2ª ed., Saraiva, nº 6, pág. 23).

Mantenho a posição que adotei no julgamento da já referida Apelação nº 23.590 e tenho como imprestáveis os títulos onde procurou amparo a execução.

c) Dou provimento para anular a execução (CPC, art. 618, I) e condenar o apelado nas custas do processo e do recurso, e honorários de advogado na base de 15% sobre o valor dado à execução (fls. 3 do apenso)."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Luiz Carlos de Freitas promove uma execução contra Onofre Luiz dos Reis, para, dele, haver a importância de Cr\$3.655.000 representada por duas notas promissórias.

Seguro o Juízo, aviaram-se os embargos, alegando-se, em preliminar, falta de requisito, indispensável e essencial à ^{validade} ~~validade~~ do título. Julgados improcedentes, em apelação, o embargante reitera a mesma preliminar, entre outros argumentos.

De uma observação, notamos que os títulos que instruíram a inicial da execução - duas notas promissórias -



APELAÇÃO CÍVEL Nº 26.498 = SÃO GOTARDO = 20.08.85

"3"

possuem alguns elementos em branco, sem preenchimento.

Temos, para nós, que:

"Se o credor não exercita os poderes que lhe são conferidos no mandato tácito contido na emissão da nota promissória em branco, deixando de completá-la até o momento de sua cobrança, não se reconhece ao título a natureza cambial, tornando nula a execução nela embasada" (Jur. TAMG, Minas de 06.12.84 - Ape. Civ. nº 22.815).

É, por outro lado, o entendimento esposado por esta Câmara, como verificamos do julgamento proferido na Ape. Civ. nº 23.590, de 21.02.84:

"Título extrajudicial - Nota Promissória - Data de emissão Ausência - Requisito essencial - Nulidade".

Assim, as notas promissórias que instruíram a inicial da execução são imprestáveis para tal processo.

Acolho a preliminar, acompanhando, no mais, o eminente Relator, dando provimento à apelação, para anular a execução, ex-vi do disposto no art. 618, I do CPC, inclusive quanto aos encargos da sucumbência."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Inteiramente de acordo com o em. Juiz Relator e Revisor."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."